

# Inova Simples aplicado ao modelo de remuneração da universidade pública por incubação de *startups*

Um exame da Universidade Federal de Minas Gerais

RUBIA CARNEIRO NEVES

**Resumo:** O presente trabalho dedica-se a responder se o Inova Simples, instituído pela Lei Complementar nº 167/2019, consiste em tratamento tributário diferenciado e em mecanismo de apoio à incubação de *startups* por universidade pública. Nele se analisam os argumentos utilizados pela Receita Federal do Brasil para impedi-las de optar pelo regime tributário correspondente ao Simples Nacional apenas pelo fato de sócios de *startups* em incubação terem constituído usufruto sobre suas quotas em favor da universidade pública incubadora. Também se analisam os contornos do Inova Simples e a conformação da incubação de *startup* por universidade pública remunerada pelo usufruto de quotas. Conclui-se que o regime jurídico do Inova Simples veda expressamente às *startups* a opção pelo Simples Nacional, não traz tratamento fiscal diferenciado às *startups* incubadas por entes públicos, nem soluciona a incongruente interpretação da Receita Federal que equipara o usufruto de quotas à participação societária, impedindo-as de optar pelo Simples Nacional. Para que se ofereça benefício fiscal relevante para o empreendedor dedicar-se a desenvolver empresas de caráter inovador, sugere-se que o Comitê Gestor do Simples Nacional module a regulamentação do Inova Simples de modo a permitir que não incidam tributos por período determinado sobre a comercialização experimental de produtos e serviços inovadores.

**Palavras-chave:** Incubação. *Startup*. Universidade pública. Remuneração por incubação. Inova Simples.

Recebido em 18/11/19

Aprovado em 19/5/20

## **Critical analysis of Inova Simples applied to the public university remuneration for startups incubation: an examination within the Federal University of Minas Gerais**

**Abstract:** The paper considers how effective the Inova Simples, instituted by Complementary Law n. 167 of April 24, 2019, consists of different tax treatment and a support mechanism for the incubation of startups by a public university. It conducted an analysis of the arguments used by the Brazilian Federal Revenue Service to prevent startups on incubation process from opting for the tax regime corresponding to Simples Nacional due to the fact that their members have granted usufruct rights of ownership units (“quotas”) to the incubating public university. Additionally, it was presented a descriptive analysis of the outlines of Inova Simples and the conformation of the startup incubation by a public university paid via usufruct of ownership units. It was concluded that the Inova Simples legal regime expressly forbids startups to opt for Simples Nacional, does not provide a different tax treatment to startups incubated by public entities, nor does it resolve the incongruous interpretation of the Brazilian Federal Revenue Service that equates the usufruct of ownership units with membership interest, preventing these startups from using the Simples Nacional. In order to offer a relevant tax benefit so that the entrepreneur can dedicate to developing innovative companies, it is suggested that the Management Committee of Simples Nacional adjust the regulation of Inova Simples to allow the exclusion of taxes for a determined period on the experimental sales of innovative products and services.

**Keywords:** Startups. Startup incubation. Public university. Incubation costs. Inova Simples.

### **1 Introdução**

O docente da universidade pública, junto com os demais participantes da atividade universitária, produz conhecimento e objetos inovadores (obras literárias, artísticas, científicas e técnicas), inclusive protegidos pela propriedade intelectual. Atuando de modo indissociável na produção e difusão de conhecimentos, a universidade gera volume de saberes que ultrapassa em muito aquele compreendido por figuras de propriedade industrial direcionadas para proteger o uso exclusivo de determinadas

tecnologias por meio de patentes de invenção (DINIZ; NEVES, 2016; ETZKOWITZ, 2003b, p. 112<sup>1</sup>).

Uma das estratégias adotadas pelo regime jurídico brasileiro em torno da inovação é a de incentivar a incubação de *startups* em universidades públicas. Entretanto, as empresas incubadas desenvolvem suas inovações em condições de incerteza e, além da dificuldade de arcar com os custos de seu funcionamento, os quais compreendem desde despesas relacionadas à constituição e formalização empresarial até experimentos e validações de produtos ou serviços, têm de pagar pela incubação (ETZKOWITZ, 2003a, p. 295).

Por outro lado, para a universidade pública, receber justa remuneração pela incubação representa o incremento financeiro necessário para habilitá-la a arcar com os custos inerentes à atividade, bem como com os indispensáveis à execução de sua política de inovação, de investimento em pesquisas para a criação de novos produtos, serviços ou processos.

Ordinariamente, a universidade adota como remuneração pela incubação uma taxa mensal, fixa e simbólica, e eventualmente um valor adicional variável, pago a partir do sucesso do empreendimento, com base na distribuição de dividendos decorrentes de usufruto sobre quotas constituído em favor da universidade pública incubadora.

Ocorre que, sem considerar o conjunto de normas legais vigentes e os objetivos da Política Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação, a

---

<sup>1</sup>“A universidade é um local especialmente propício para inovação devido a características básicas como seu alto fluxo de capital humano na forma de estudantes que são uma fonte de inventores em potencial. A universidade é uma incubadora natural” (ETZKOWITZ, 2003b, p. 112, tradução nossa). No original: “The university is an especially propitious site for innovation due to such basic features as its high rate of flow through of human capital in the form of students who are a source of potential inventors. The university is a natural incubator”.

Receita Federal do Brasil (RFB) torna difícil a adoção dessa estratégia de pagamento pela incubação, ao entender que, para fins tributários, deve equiparar-se o usufruto sobre quotas à participação societária.

Rememore-se que a Lei Complementar nº 167/2019, que trata do apoio à inovação, criou o Inova Simples da Empresa Simples de Inovação como abordagem regulatória voltada a desenvolver “iniciativas empresariais de caráter incremental ou disruptivo que se autodeclararem como *startups* ou empresas de inovação” (BRASIL, 2019d).

O Inova Simples está anunciado na lei como “regime especial simplificado que concede [...] tratamento diferenciado com vistas a estimular a criação, formalização, desenvolvimento e consolidação de *startups* como agentes indutores de avanços tecnológicos e da geração de emprego e renda” (BRASIL, 2019d). O presente trabalho analisa se a nova legislação trouxe solução para a universidade pública ser remunerada pela incubação dessas empresas, especialmente mediante a constituição de usufruto sobre quotas de participação em sociedades limitadas, negócio jurídico que permite à universidade receber, se exitosa a *startup*, contrapartida por oferecer apoio à incubada sem prejudicar a sua criação, desenvolvimento e maturação.

Considerando a vedação constante na Lei Complementar nº 167/2019 quanto à *startup* optar pelo Simples Nacional, formulou-se a hipótese de que, além de não ter apresentado a possibilidade de remuneração da universidade pública pela incubação com base no modelo de pagamento mediante usufruto sobre quotas, a nova legislação conformou o Inova Simples com carga tributária mais elevada.

Para confirmar ou refutar essa hipótese, analisou-se a legislação vigente e os contornos do modelo de pagamento com adoção do usufruto sobre quotas com base na experiência da

incubadora *Inova* da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), bem como os argumentos utilizados pela RFB para equiparar o usufruto à participação societária.

## 2 A *startup* incubada e a remuneração da universidade pública mediante usufruto sobre quotas

Antes mesmo de a Lei nº 13.243/2016 (BRASIL, 2016b) incluir a definição de incubadora de empresas<sup>2</sup> na Lei nº 10.973/2004 (Lei de Inovação) (BARBOSA, 2011; DINIZ; NEVES, 2016), a atividade de incubação já tinha respaldo no texto de 2004<sup>3</sup> e vinha sendo amplamente praticada por agentes envolvidos com a cadeia de inovação no Brasil<sup>4</sup>.

Em 2016, foram mapeadas 161 incubadoras no Brasil, das quais 84 eram universitárias (AZEVEDO; POZZOBON; CAMPOS; URRUTIA; TEIXEIRA, 2016). Com base na revisão bibliográfica de Bellgardt, Gohlke, Haase, Parzonka e Schicketanz (2014), Leydesdorff (2000), Metcalfe (2010), Johnson (2008), Etzkowitz (2003a, 2003b), Ivanova e Leydesdorff (2014), pode-se ter ideia da relevância da correlação entre tecnologia, inovação e desenvolvimento econômico, em que se destaca o modelo de interação universidade-indústria-governo para a promoção da inovação. A atuação da universidade empreendedora como escritório de proteção e transferência de conhecimento

ou como incubadora apresenta inúmeros benefícios, como recursos para gerenciar e comercializar o conhecimento produzido em vários níveis e para incorporar peças específicas de propriedade intelectual protegida à tecnologia de uma empresa desenvolvida e impulsionada por um empreendedor. As organizações de interface também desempenham um papel linear reverso na relevante conexão da universidade com problemas externos, fontes de conhecimento e empresas que buscam inovações.

Envolvida com a produção de conhecimento e a cadeia de inovação, a UFMG é exemplo de Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT) pública que, por meio de incubadora (*Inova*), apoia empreendimentos empresariais inovadores, selecionados publicamente no âmbito do seu Programa de Incubação, no qual se adotou um modelo pioneiro de remuneração pelas incubadas.

Com essa iniciativa, a universidade fornecia aos proponentes dos projetos empresariais incubados amplo suporte em bens e serviços, tais como: sala compartilhada em sistema de *coworking*; acesso à internet; ramal telefônico para ligações internas no *campus* universitário; infraestrutura compartilhada (sala para reuniões, miniauditório equipado com recurso audiovisual, copa e recepção); condicionada à disponibilidade, a interface com docentes e discentes para fins de integração com pesquisadores e acesso a laboratórios; interface com outras instituições científicas e tecnológicas, públicas e privadas, centros de ensino para formação de parcerias estratégicas; orientação sobre a proteção dos direitos decorrentes da propriedade industrial, obtida em parceria com a universidade; acompanhamento pelo Núcleo de Planejamento Tecnológico da incubadora condicionado à disponibilidade de recursos; consultoria na elaboração de projetos para captação de recursos em agências de fomento, no caso de

<sup>2</sup>“Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se: [...] III-A – incubadora de empresas: organização ou estrutura que objetiva estimular ou prestar apoio logístico, gerencial e tecnológico ao empreendedorismo inovador e intensivo em conhecimento, com o objetivo de facilitar a criação e o desenvolvimento de empresas que tenham como diferencial a realização de atividades voltadas à inovação” (BRASIL, [2016a]).

<sup>3</sup>Ver Lei nº 10.973/2004, arts. 3º, 4º, I, e 22 (redação original).

<sup>4</sup>Ver Incubadoras... (2006).

editais voltados para apoiar incubadoras, empresas ou projetos vinculados à incubação; cursos, palestras, *workshops* e consultorias especializadas sobre legislação, contabilidade, comercialização, gestão empresarial, transferência tecnológica e temas correlatos à atividade empreendedora.

Operacionalizava-se o programa de incubação mediante contrapartidas pelo apoio prestado às empresas incubadas, com o pagamento à universidade de remuneração financeira estabelecida em duas prestações. A primeira se dava por meio de pagamento de valor mensal fixo pela incubada, variando entre 100 e 200 reais, e a segunda, por constituição de usufruto<sup>5</sup> gravado em favor da universidade sobre quotas de titularidade dos sócios da incubada (MURAD; NEVES, 2013).

Como se sabe, apesar de representar um direito pessoal patrimonial<sup>6</sup>, a quota de sociedade limitada é suscetível de ser gravada com usufruto por aplicação subsidiária ou supletiva<sup>7</sup> da Lei das Sociedades por Ações<sup>8</sup>. Tal possibilidade, inclusive, foi reconhecida no Manual de Registro de Sociedade Limitada<sup>9</sup> e pelo Poder Judiciário<sup>10</sup>. No modelo da UFMG, o usufruto gravado em favor da universidade (usufrutuária)

foi conformado para produzir efeitos pelo prazo de dez anos, durante o qual caberia à usufrutuária receber 5% dos dividendos pagos aos sócios pela sociedade empresária incubada, mais o mesmo percentual de valor patrimonial das quotas, nos casos de liquidação do patrimônio social, alienação, resgate ou reembolso das quotas. No caso de transferência destas, o valor patrimonial somente seria devido se a usufrutuária decidisse não manter o usufruto constituído perante o terceiro adquirente.

Tal remuneração foi assim definida para permitir que a universidade pudesse receber contrapartida pelos custos operacionais de infraestrutura sem comprometer as finanças da incubada. Esta, por estar em fase inicial de operação, usualmente não dispunha de recursos financeiros suficientes para pagar todas as despesas inerentes à instalação e ao funcionamento de uma empresa, e ainda suportar o dever de pagar a totalidade dos custos de incubação.

Além disso, também se justifica a escolha do usufruto sobre quotas de titularidade dos sócios como o tipo negocial para se alcançar a contrapartida da universidade porque a) se trata de direito real, constituído com o registro na Junta Comercial, portanto, público, oponível *erga omnes*; b) oferece direito de seqüela inerente aos direitos reais, pois, mesmo que as quotas sejam transferidas a terceiros, os adquirentes terão ciência do gravame constituído em favor da universidade, devendo pagar a ela a contrapartida devida em função do usufruto.

Como instituto pertencente à categoria dos direitos reais, o usufruto diferencia-se dos direitos provenientes das relações estritamente pessoais ligadas à coisa alheia, acompanhando o bem em poder de quem quer que o adquira. O usufruto apresenta efeitos diferentes, por exemplo, dos resultantes das relações derivadas do contrato de locação (PEREIRA, 2004, p. 291). Ademais, os ganhos decorrentes do usufruto

<sup>5</sup> Também faz uso do usufruto constituído sobre ações como forma de remuneração pela transferência de tecnologia protegida pelo regime jurídico da propriedade intelectual. Ver UFMG... (2011).

<sup>6</sup> Ver Lei nº 10.406/2002, art. 83, III (BRASIL, [2020a]).

<sup>7</sup> Ver Lei nº 10.406/2002, art. 1.053, parágrafo único.

<sup>8</sup> Ver Lei nº 6.404/1976, art. 40 (BRASIL, [2019e]).

<sup>9</sup> Instrução Normativa DREI nº 38, de 2 de março de 2017 (BRASIL, 2017a). Manual de Registro de Sociedade Limitada (Anexo II da Instrução Normativa nº 38) alterado pela Instrução Normativa nº 63 (BRASIL, 2019b): “10.2.1 Contrato de alienação, usufruto ou arrendamento de estabelecimento. O contrato que tenha por objeto a alienação, o usufruto ou arrendamento de estabelecimento, só produzirá efeitos quanto a terceiros depois de arquivado na Junta Comercial e de publicado, pela sociedade empresária, no Diário Oficial da União ou no Diário Oficial do Estado em que se localize sua sede, bem como em jornal local de grande circulação (art. 1.152, § 1º do Código Civil). A publicação poderá ser em forma de extrato, desde que expressamente autorizada no contrato” (BRASIL, 2017b, p. 50).

<sup>10</sup> Apelação nº 0003272-47.1993.8.19.0000 (RIO DE JANEIRO, 1996).

sobre as quotas dos sócios somente são devidos se a atividade empresarial alcançar êxito, evitando-se, assim, comprometer o caixa e a vida financeira das incubadas antes de estarem prontas para assumir maior volume de despesas.

Como integrante da administração pública e diante de seu papel de fomentar a inovação nas empresas, a universidade pública deve conformar sua política de incubação de modo a não pretender receber grandes somas de recursos na fase inicial do desenvolvimento empresarial. Ao contrário, é ideal apostar que a incubação viabilize boas perspectivas de êxito à atividade empresarial da incubada; ao lado do atendimento dos objetivos da política de inovação, isso pode acarretar ao final o recebimento de maior volume de resultados financeiros (DINIZ; NEVES, 2017, p. 19-30).

Assim, o recebimento da contrapartida de forma diluída pelo período de dez anos poderia assegurar contínua disponibilidade de orçamento para a incubadora empregar recursos em novas incubadas voltadas a atividades de pesquisa e desenvolvimento, criando um ciclo virtuoso de fomento e retroalimentação do incentivo à inovação.

Apesar de todos esses benefícios, no caso específico analisado no presente trabalho, o modelo de remuneração pela incubação deixou de ser economicamente atraente quando a RFB passou a considerar que o usufruto constituído sobre quotas de sociedades limitadas é espécie de participação societária. Como há vedação legal expressa quanto à opção pelo regime tributário Simples Nacional para a sociedade empresária de cujo capital social participe entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual ou municipal, a incubada teve que deixar de optar pelo Simples Nacional, sujeitando-se à oneração da carga tributária, conforme se detalha nos tópicos seguintes.

### **3 A remuneração pela incubação mediante usufruto de quotas e o impedimento de incubada por universidade pública optar pelo Simples Nacional**

Em resposta à consulta feita por incubada pela UFMG, a RFB manifestou o posicionamento de que o gravame de quotas de sociedade limitada com usufruto configuraria modalidade de participação no capital social<sup>11</sup>.

Ao adotar essa posição, a RFB desconsiderou que o usufruto sobre quotas é regulado de modo especial pelo Direito Empresarial e que, por isso, a quantidade de direitos conferidos ao usufrutuário não ocorre

---

<sup>11</sup> Em 16/3/2017, na Solução de Consulta DISIT/SRRF07 nº 7.008 (BRASIL, 2017c); em 11/6/2014, na Solução de Consulta COSIT nº 204 (BRASIL, 2014).

*numerus clausus*, mas conforme os termos do instrumento de constituição do usufruto. Com efeito, sem apoio em lei, formulou o entendimento de que a simples condição de usufrutuário comportaria elementos caracterizadores da condição de sócio.

Entre as consequências de tal iniciativa, as incubadas cujos sócios tivessem conferido usufruto sobre quotas à universidade pública conformada como autarquia ou fundação<sup>12</sup> não poderiam continuar como optantes do Simples Nacional (ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, 2012, p. 32), já que teriam entidade da administração pública indireta na condição de usufrutuária considerada como sócia pela RFB<sup>13</sup>.

Em termos específicos, na resposta à Solução de Consulta nº 7.008, a RFB alegou que o art. 19, § 2º, III, da Lei nº 10.973/2004<sup>14</sup> – por prever a participação societária como um dos instrumentos de estímulo à inovação nas empresas – implicaria que o negócio jurídico de usufruto firmado pela universidade necessariamente teria sido um contrato de sociedade e que ela, apesar de não dispor de quaisquer prerrogativas de sócia, teria participação societária.

Ao deixar claro que não aceitava o usufruto como instrumento de estímulo à inovação, independentemente da modulação de direitos conferidos à usufrutuária e apesar de reconhecer que no contrato social da empresa incubada não constavam prerrogativas de sócio atribuídas à usufrutuária, a RFB afirmou que o aludido contrato não poderia dispor contra as normas legais imperativas com o propósito de afastar o entendimento de que a titular do usufruto teria participação societária na *startup*.

Todavia, além de se mostrar incongruente com a redação da mencionada norma e com categorias jurídicas básicas do Direito brasileiro, essa abordagem opõe-se aos objetivos constitucionais da universidade

---

<sup>12</sup> Ver Decreto-lei nº 200, de 25/12/1967 (BRASIL, [1998]), alterado pelo Decreto-lei nº 900, de 29/9/1969 (BRASIL, [1987]), pelo Decreto-lei nº 2.299, de 21/11/1986 (BRASIL, 1986) e pela Lei nº 7.596, de 10/4/1987, arts. 1º, II, *d*, parágrafo único; 2º; 3º; e 5º, IV, § 3º (BRASIL, [2008]).

<sup>13</sup> Lei Complementar nº 123/2006: “Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: [...] III – de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal” (BRASIL, [2019c]).

<sup>14</sup> “Art. 19. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as ICTs e suas agências de fomento promoverão e incentivarão a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, serviços e processos inovadores em empresas brasileiras e em entidades brasileiras de direito privado sem fins lucrativos, mediante a concessão de recursos financeiros, humanos, materiais ou de infraestrutura a serem ajustados em instrumentos específicos e destinados a apoiar atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, para atender às prioridades das políticas industrial e tecnológica nacional. [...] § 2º-A. São instrumentos de estímulo à inovação nas empresas, quando aplicáveis, dentre outros: [...] III – participação societária” (BRASIL, [2016a]).



pública, ordenada a participar do fomento à inovação no País<sup>15</sup>. Com efeito, na linha de raciocínio adotada pela RFB, ao invés de se constituir em mecanismo de apoio aos empreendedores para a gestão de empresas inovadoras, a participação da universidade na incubação passaria a ser fator de oneração da atividade empresarial, com aumento da carga tributária.

Desse modo, como foram obrigadas a deixar de optar pelo Simples Nacional (ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, 2012, p. 20-45), as incubadas sujeitaram-se à oneração da carga tributária (JUNQUEIRA; CASTRO, 2016, p. 62-67). O impedimento de uma incubada – atuante, por exemplo, na área de serviços – utilizar-se do Simples Nacional pode representar a elevação da carga tributária de 6% para mais de 20%<sup>16</sup>, já que deve passar a ser optante do regime tributário correspondente ao Lucro Presumido ou ao Lucro Real<sup>17</sup>. Ela também deverá recolher o Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), o Programa de Integração Social (PIS), a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e o Imposto sobre Serviços (ISS), de forma separada e com alíquotas diferentes, as quais por sua vez representam juntas percentual muito superior ao devido no âmbito do Simples Nacional (COELHO, 1999; CARVALHO, 2019).

Como a incubada está iniciando a atividade empresarial, o aumento da carga tributária poderá inviabilizar o seu funcionamento e a sua permanência no mercado; com isso repercutindo em cadeia, atingir-se-ão não só todas as empresas similares, com a interrupção do fornecimento de bens e serviços inovadores necessários à coletividade, mas também a geração de empregos, o razoável e contínuo pagamento de tributos, bem como o desenvolvimento econômico e social. Nesse caso, além de não permanecer a perspectiva de a universidade ser remunerada no longo prazo com base no usufruto constituído, a empresa poderá ser encerrada e, com isso, o círculo virtuoso de promoção da inovação nas empresas se frustrará. Claro que será a sociedade brasileira que suportará o ônus do investimento público perdido em recursos humanos, financeiros e estruturais no âmbito do Programa de Incubação.

---

<sup>15</sup> Esta atuação da RFB também se verifica em relação à sociedade em conta de participação. Em tom de crítica, Júdice (2016, p. 165) aponta que, “sob a ótica de repartição dos três poderes, a Receita Federal vem, indevidamente, usurpando as prerrogativas do Poder Legislativo, e vem atuando como legislador ao impor algumas limitações que atrapalham o bom uso das SCPs, sobretudo quando viola o Código Civil e institui que as SCPs serão comparadas às pessoas jurídicas, o que impede que uma pessoa jurídica limitada (Ltda.) optante pelo Simples Nacional venha a constituir uma SCP”.

<sup>16</sup> Ver Anexo III da Lei Complementar nº 123/2006 (BRASIL, [2019c]).

<sup>17</sup> O regime tributário do Lucro Real é aquele em que a tributação é calculada com base no lucro líquido auferido pelo exercício da empresa. No Lucro Presumido, a tributação incide sobre uma margem de lucro estipulada.



Além de causar esses efeitos concretos, o posicionamento da RFB apresenta exegese de diversos dispositivos legais de modo incongruente com o ordenamento jurídico brasileiro<sup>18</sup> e em contrariedade aos contornos da Política Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação, segundo a qual é dever do Estado incentivar a criação, a manutenção e o crescimento de empresas inovadoras<sup>19</sup>, especialmente das microempresas e empresas de pequeno porte<sup>20</sup>.

A RFB expressou o seu posicionamento considerando que, ao estabelecer a participação societária como um dos instrumentos de estímulo à inovação nas empresas, o art. 19, § 2º, III, da Lei nº 10.973/2004 (BRASIL, [2016a]) determinaria que a universidade estivesse adstrita a celebrar apenas esse tipo de negócio jurídico para participar da cadeia de criação e transferência de inovação. Esse entendimento desconsidera, no entanto, que aquela norma apenas exemplifica os instrumentos de estímulo à inovação, deixando, com a expressão “dentre outros”, ampla margem à utilização de instrumentos ali não previstos, como o usufruto de participação societária.

Além de não haver na Lei nº 10.973/2004 (SALES; QUEIROZ, 2018) nem nas demais leis vedação alguma quanto à utilização do usufruto de participação societária como instrumento de estímulo à inovação nas empresas, ressalte-se que as quotas são gravadas com usufruto pelos sócios e não pela sociedade empresária. Ou seja, o negócio de constituição de direito real não é celebrado entre a universidade e a sociedade empresária, aspecto que reitera a incongruência de confundi-lo com situação de participação societária.

É muito claro que o usufruto firmado entre a universidade e os sócios da sociedade empresária incubada não caracteriza, nem jurídica nem

---

<sup>18</sup> Em situação um pouco diferente, mas no mesmo sentido incongruente, assim decidiu a RFB na Solução de Consulta COSIT nº 196, de 5/11/2011: “PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL DE OUTRA SOCIEDADE. NUPROPRIETÁRIO DE QUOTAS SOCIAIS. LIMITES DE RECEITA BRUTA. VEDAÇÃO. Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123, de 2006, incluído o Simples Nacional, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica cujo titular ou sócio participe, mesmo na condição de nu-proprietário de quotas sociais, com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada pela referida Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do *caput* do art. 3º da mesma Lei Complementar” (BRASIL, 2018b).

<sup>19</sup> Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB): “Art. 219. O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e socioeconômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal. Parágrafo único. O Estado estimulará a formação e o fortalecimento da inovação nas empresas, bem como nos demais entes, públicos ou privados, a constituição e a manutenção de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação, a atuação dos inventores independentes e a criação, absorção, difusão e transferência de tecnologia” (BRASIL, [2019a]).

<sup>20</sup> CRFB: “Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei” (BRASIL, [2019a]).

materialmente, a alegada participação no capital social: a participação societária em sociedade limitada pressupõe integralização de moeda ou outro tipo de bem com lançamento específico no balanço patrimonial da pessoa jurídica societária.

Embora submetidos ao regime jurídico da Lei nº 8.666/1993, os contratos celebrados para a constituição do usufruto em favor do ente administrativo são predominantemente regidos pelo direito privado<sup>21</sup>. Assim, devem ser observadas as normas de direito privado que regem o contrato de sociedade e o negócio jurídico do usufruto, e não conflitam com os ditames administrativos.

Acresce que o Código Civil de 2002 (CC) (BRASIL, [2020a]) define de forma completamente distinta o usufruto<sup>22</sup> e o contrato de sociedade<sup>23</sup>. Segundo o CC, celebram contrato de sociedade as pessoas (a) que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços (b), para o exercício de atividade econômica (c) e a partilha, entre si, dos resultados (d). Assim, para que se constitua o contrato de sociedade, (a) as partes contratantes identificadas como sócias, que podem ser pessoas naturais ou jurídicas, celebram determinado contrato típico (b e c), no qual se obrigam reciprocamente a empregar recursos para o exercício de atividade econômica (objeto social), seja na forma de capital (bens) ou de trabalho (serviços) (FEIGELSON; NYBO; FONSECA, 2018). Ademais, é essencial a esse

contrato que (d) “os sócios compartilhem, entre si, os resultados econômicos (lucros ou prejuízos) da atividade contratualmente selecionada para o emprego dos recursos comuns” (REIS, 2015).

O contrato de sociedade tipificado pela lei civil sujeita-se à incidência das normas jurídicas previstas à espécie, que podem disciplinar tanto as relações entre os sócios quanto aquelas entre estes e terceiros. Para firmá-lo, o sócio tem o dever de contribuir com bens ou serviços e, a partir daí, passa a ser titular de direitos essenciais e específicos desse tipo contratual, como o de participar da divisão dos lucros, de rescindir o contrato e ter reembolso do capital investido, de fiscalizar a gestão do patrimônio societário e o exercício da atividade social, de votar nas deliberações sociais e de participar da divisão do patrimônio social em caso de extinção da sociedade.

Respeitadas as regras legais de ordem pública e os bons costumes, os sócios são dotados de autonomia da vontade, isto é, do poder de regular as condições e as modalidades de vínculos, bem como de decidirem a matéria e a extensão de suas convenções (THEODORO JÚNIOR, 1993, p. 15-17). Relembre-se ainda que, além de ter direitos, os sócios são subsidiariamente responsáveis pelas dívidas sociais, podendo até responder de forma solidária, conforme o tipo societário.

Como se depreende da tipicidade do contrato de sociedade, a incubadora na condição de usufrutuária não celebra tal modalidade contratual, não ocupando, portanto, a posição de sócia da incubada. Em contrapartida à incubação, a incubadora passa a ter direito a uma parte específica dos frutos gerados com base na titularidade dos sócios sobre as quotas, ou seja, direito a parte da renda eventual como contrapartida pela incubação.

Observe-se que são os sócios das incubadas, como titulares das quotas gravadas, os jurídicos

<sup>21</sup> Lei nº 8.666, de 1993: “Art. 62. [...] § 3º Aplica-se o disposto nos arts. 55 e 58 a 61 desta Lei e demais normas gerais, no que couber: I – aos contratos de seguro, de financiamento, de locação em que o Poder Público seja locatário, e aos demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por norma de direito privado” (BRASIL, [2019g], grifo nosso).

<sup>22</sup> Lei nº 10.406/2002: “Art. 1.394. O usufrutuário tem direito à posse, uso, administração e percepção dos frutos” (BRASIL, [2020a]).

<sup>23</sup> Lei nº 10.406/2002: “Art. 981. Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados. Parágrafo único. A atividade pode restringir-se à realização de um ou mais negócios determinados” (BRASIL, [2020a]).

devedores dos dividendos a serem pagos à incubadora usufrutuária, em virtude do usufruto. A incubadora não participa do exercício da empresa, nem fiscaliza a sua condução. É a incubada que realiza a empresa por meio dos seus sócios e representantes. A incubadora não detém os direitos essenciais à condição de sócio, em especial os direitos de fiscalizar a gestão do patrimônio societário e o exercício da atividade social, como também o de votar nas deliberações sociais. Ademais, ela não está obrigada a suportar os prejuízos decorrentes do exercício empresarial, e por consequência não tem responsabilidade subsidiária ou solidária pelas dívidas da pessoa jurídica da sociedade. Na verdade, a posição de usufrutuária decorre da contratação do típico negócio jurídico do usufruto, diverso do contrato de sociedade.

A característica básica do usufruto é destacar-se da propriedade o direito de usar a coisa ou o direito de perceber os frutos que ela é capaz de produzir (PEREIRA, 2004, p. 289; MILAGRES, 2020, p. 357-369). O usufruto constituído em favor da universidade recai sobre vantagens patrimoniais de quotas, cuja modulação é especializada pelo Direito Empresarial em relação ao Direito privado comum. Assim, o sócio, titular das quotas, usufrui toda a gama de direitos e deveres decorrentes do contrato de constituição de sociedade e pode, nos termos do instrumento de usufruto que formalizar, destacar um ou mais direitos e atribuí-los ao usufrutuário.

Nesse modelo de usufruto, como o utilizado para a incubação, atribuiu-se à incubadora usufrutuária o direito de perceber os frutos correspondentes a apenas duas prestações financeiras: uma, correspondente aos dividendos devidos pela incubada aos sócios; e outra, correspondente ao valor patrimonial das quotas, em caso de liquidação do patrimônio social, ou de alienação, reembolso ou resgate das quotas (VERSIANI, 2017, p. 13-221).

No caso de alienação das quotas, o pagamento do valor patrimonial somente será devido à incubadora usufrutuária pelo sócio alienante se ela decidir não manter o usufruto constituído perante o adquirente das quotas (BARBOSA, 2012, p. 377-381). Deduz-se, pois, que os sócios continuam como titulares dos demais direitos inerentes às quotas. Porém, independentemente da natureza e quantidade dos direitos atribuídos à usufrutuária de quotas, a RFB, contrariando o Direito brasileiro aplicável à espécie, equiparou o usufruto sobre quotas à participação societária.

Importa notar que esse entendimento contraria a regulação do usufruto pelo Direito brasileiro, bem como a lógica de fomento à inovação nas empresas. Para a consecução das atividades de incubação, sem prejuízo de sua atividade finalística, mediante contrapartida financeira ou não financeira, a universidade pública está autorizada a compartilhar

ou permitir o uso de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações com as incubadas voltadas à inovação tecnológica, bem como lhes transferir o capital intelectual necessário ao desenvolvimento de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação que vierem a promover<sup>24</sup>.

Nesse sentido, a universidade pública está autorizada a celebrar convênio de incubação e, em troca, estabelecer como contrapartida prestação financeira eventual e variável. Igualmente, a Lei de Inovação autoriza a livre modulação contratual para instrumentalizar o compartilhamento e o uso de suas instalações, materiais e capital intelectual, com o fim de incentivar e fomentar a inovação tecnológica e viabilizar a incubação.

Como se vê, uma vez ausente o artificial impedimento criado pela RFB, o modelo do usufruto sobre quotas se mostra satisfatório para se conformar juridicamente o modo de pagamento da contrapartida pela incubação, pois, por meio dele, a incubadora receberia direito real, portanto, oponível contra terceiros e não precisaria investir recursos financeiros para integralizar as quotas, como ocorreria se fosse parte no contrato de constituição de sociedade. Além disso, a incubada somente arcaria com a contrapartida em relação à incubadora se alcançasse sucesso em sua atividade empreendedora e realizasse a distribuição de dividendos aos respectivos sócios, permitindo à universidade ser remunerada pelo apoio essencial que prestou à empresa inovadora.

Infelizmente, ao instituir o Inova Simples, o legislador não cuidou dessas dificuldades em relação à remuneração da universidade pública como incubadora de *startups*, contrariando o sistema jurídico brasileiro, segundo o qual se deveria conferir a esse tipo de empresa tratamento diferenciado e mais benéfico (FALCÃO, 2017), não somente por se qualificarem como microempresas e empresas de pequeno porte, mas também por se voltarem à promoção e ao desenvolvimento da inovação.

Muito embora o Brasil tenha previsto incentivos fiscais à inovação, como o faz a Lei de Informática (Lei nº 8.248/1991 (BRASIL, [2019f]) e

---

<sup>24</sup> Lei nº 10.973/2004: “Art. 4º A ICT pública poderá, mediante contrapartida financeira ou não financeira e por prazo determinado, nos termos de contrato ou convênio: I – compartilhar seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações com ICT ou empresas em ações voltadas à inovação tecnológica para consecução das atividades de incubação, sem prejuízo de sua atividade finalística; II – permitir a utilização de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas próprias dependências por ICT, empresas ou pessoas físicas voltadas a atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, desde que tal permissão não interfira diretamente em sua atividade-fim nem com ela conflite; III – permitir o uso de seu capital intelectual em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação. Parágrafo único. O compartilhamento e a permissão de que tratam os incisos I e II do *caput* obedecerão às prioridades, aos critérios e aos requisitos aprovados e divulgados pela ICT pública, observadas as respectivas disponibilidades e assegurada a igualdade de oportunidades a empresas e demais organizações interessadas” (BRASIL, [2016a]).

alterações<sup>25</sup>) e a Lei do Bem (Lei nº 11.196/2005 (BRASIL, [2018a]) e alterações<sup>26</sup>), eles não resolvem o problema de remuneração da universidade pública pela incubação de *startups*, em especial por meio do usufruto de quotas.

A Lei de Informática e a Lei do Bem não são direcionadas à realidade de *startups*, que além de estarem ainda em fase de estruturação e sem condições financeiras ou técnicas para montarem o setor de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PD&I), para se valerem dos incentivos fiscais concedidos por essas leis, devem necessariamente optar pelo regime de tributação correspondente ao lucro real, o que nem sempre se mostra compatível com o custo inicial de montar a empresa e promover inovação.

Ora, atualmente a Lei de Informática concede isenção de 95% do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para pessoas jurídicas que se dediquem a produzir produtos industrializados específicos, isto é, *hardware* e componentes eletrônicos (CORDER; SALLES-FILHO, 2004). Há que se considerar a possibilidade de criação de diversos produtos e serviços inovadores relevantes à sociedade brasileira que mereceriam incentivos estatais e que não estão abrangidos nessas categorias beneficiadas pela lei analisada.

Do mesmo modo, a Lei do Bem não está direcionada às *startups*, uma vez que exige custosa estrutura de PD&I e se limita a conceder dedução de 20,4% a 34% do lucro líquido da soma dos dispêndios realizados no período para a apuração do IRPJ; redução de 50% do IPI e depreciação integral, no próprio ano da aquisição, incidente sobre equipamentos, máquinas,

aparelhos e instrumentos, também acessórios e ferramentas que acompanhem esses bens, destinados à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico; amortização acelerada, mediante dedução como custo ou despesa operacional, no período de apuração em que forem efetuados, dos dispêndios relativos à aquisição de bens intangíveis, vinculados exclusivamente às atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, para efeito de apuração do IRPJ; e redução a zero da alíquota do imposto de renda retido na fonte nas remessas efetuadas para o exterior destinadas ao registro e manutenção de marcas, patentes e cultivares (PACHECO, 2011).

Além disso, ao realizar análise da avaliação governamental quanto ao êxito da Lei de Informática e da Lei do Bem, Silva (2018) verificou ser inexistente ou qualitativamente insuficiente. Concluiu a pesquisadora pela possibilidade de deturpação das destinações de recursos, além de não se verificarem os resultados obtidos e de não haver comprometimento com a exigência de contrapartida empresarial. O governo realiza avaliações insuficientes para a consecução de uma gestão eficiente dos recursos públicos renunciados por meio dos incentivos fiscais.

No caso da Lei de Informática, embora haja previsão de que devam ser realizadas avaliações *ex post* a cada dois anos, pelos relatórios de resultados divulgados percebeu-se que as avaliações são feitas em intervalos bem maiores. Em relação à Lei do Bem, os relatórios de resultados são divulgados anualmente; no entanto, trazem informações limitadas e superficiais, utilizando apenas macrodados e sem aprofundar na avaliação dos efeitos socioeconômicos gerados por ambas as leis (SILVA, 2018, p. 96).

Diante desses resultados e da ausência de benefícios fiscais específicos para *startups* nessas duas leis, o Inova Simplex – anunciado como

<sup>25</sup> Leis nºs 10.176/2001, 11.077/2004, 13.023/2014, 13.674/2018 e 13.969/2019.

<sup>26</sup> Leis nºs 11.487/2007, 11.488/2007, 11.724/2008, 11.727/2008, 11.774/2008, 11.941/2009, 11.945/2009, 11.960/2009, 12.024/2009, 12.350/2010, 12.599/2012, 12.715/2012, 12.716/2012, 12.859/2013, 12.865/2013, 12.995/2014, 13.137/2015, 13.161/2015, 13.241/2015 e Lei Complementar nº 120/2015.

regime capaz de estimular a criação, formalização, desenvolvimento e consolidação de *startups* como agentes indutores de avanços tecnológicos e geração de emprego e renda – deveria conceder incentivos fiscais reais para que empresas em estágios iniciais de fato fossem estimuladas ao desenvolvimento de inovações para solucionar problemas brasileiros, como a cura dos efeitos de um vírus.

Como se afirmou, a universidade pública apresenta condições favoráveis para criar e transferir conhecimentos para o mercado e o governo, e a incubação de *startups* pode ser uma possibilidade de viabilizar essa expectativa de propiciar inovação para a sociedade brasileira.

#### **4 Inova Simples: a conformação de regime tributário menos benéfico e a manutenção do problema para remunerar a universidade pública pela incubação**

Apesar de criado pela Lei Complementar nº 167/2019 como regime especial simplificado que concede às *startups* (ou empresas de inovação) tratamento diferenciado para que sejam criadas, formalizadas, desenvolvidas e consolidadas como agentes indutores de avanços tecnológicos e geração de emprego e renda<sup>27</sup>, o Inova Simples não configura regime tributário especial mais benéfico para as *startups*, diferentemente do indicado em algumas notícias.<sup>28</sup>

Admitindo a incerteza como condição inerente aos agentes envolvidos com o desenvolvimento da inovação<sup>29</sup>, ao criar o Inova Simples o legislador determinou que seja: a) instituído<sup>30</sup> um rito sumário para abrir e fechar empresas<sup>31</sup> de inovação voltadas a aperfeiçoar sistemas, métodos ou modelos de negócio, a produzir novidades incrementais em produtos ou serviços já existentes ou inovações disruptivas no mercado<sup>32</sup>; b) feita a liberação automática do número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ)<sup>33</sup> como *startups* após o preenchimento do cadastro básico dessas empresas<sup>34</sup>; c) criado um campo no portal da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas

<sup>27</sup> Ver Lei Complementar nº 123/2006, art. 65-A, *caput*, incluído pela Lei Complementar nº 167/2019.

<sup>28</sup> Ver Vieira (2019), Inova... (2019) e Maganha (2019).

<sup>29</sup> Ver Lei Complementar nº 123/2006, art. 65-A, § 2º.

<sup>30</sup> No portal da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim).

<sup>31</sup> Ver Lei Complementar nº 123/2006, art. 65-A, § 3º.

<sup>32</sup> Ver Lei Complementar nº 123/2006, art. 65-A, § 1º.

<sup>33</sup> Ver Lei Complementar nº 123/2006, art. 65-A, § 6º.

<sup>34</sup> Ver Lei Complementar nº 123/2006, art. 65-A, § 4º, I a V.



e Negócios (Redesim) para a comunicação automática ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) de conteúdo inventivo da atividade empresarial desenvolvida para fins de registro de marcas e patentes<sup>35</sup>; d) criado um mecanismo pelo INPI que concatene a recepção de dados fornecidos pela Redesim e o respectivo processamento sumário de solicitações de marcas e patentes de empresas submetidas ao Inova Simples. Permitiu também a comercialização experimental do serviço ou produto até o limite fixado para o microempreendedor individual (MEI)<sup>36</sup>.

Se a Lei Complementar nº 167/2019 previu que o Inova Simples será regulamentado pelo Comitê Gestor do Simples Nacional<sup>37</sup>, por outro lado promoveu alteração na Lei Complementar nº 123/2006 para expressamente excluir a *startup* do regime jurídico tributário relativo ao Simples Nacional – regime tributário simplificado e diferenciado destinado aos sujeitos qualificados como Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) (BRASIL, [2019c], 2019d)<sup>38</sup>.

Analisando-se a realidade até julho de 2020, constatou-se que: a) sem fazer qualquer menção a benefícios fiscais, a esperada regulamentação do Inova Simples foi promovida pelo Comitê Gestor do Simples Nacional em 23/3/2020, por meio da edição da Resolução CGSIM nº 55 (BRASIL, 2020b), cuja vigência ocorrerá em 240 dias após a data de sua publicação; b) ainda não era possível no site da Redesim cadastrar a autodeclaração de *startup* ou empresa de

inovação<sup>39</sup>; c) no site da RFB constava alerta da Secretaria-Executiva do Comitê Gestor do Simples Nacional segundo a qual a *startup* não poderá ser optante do Simples Nacional<sup>40</sup>.

Se não lhe é permitido optar pelo Simples Nacional (BACELAR, 2012)<sup>41</sup>, resta à *startup* a opção pelo regime tributário do Lucro Real ou do Lucro Presumido, ambos implicando média de carga tributária superior a 20% ao mês. Sem definir o que vem a ser comercialização experimental de serviço ou produto até o limite fixado para o microempreendedor individual, além de impor limite de faturamento de até 81 mil reais por ano à *startup*, o legislador não oferece ao seu titular qualquer benefício fiscal para que se dedique a desenvolver empresa de caráter inovador.

A Lei Complementar nº 167/2019 admitiu não apenas a instalação da sede da *startup* em endereço comercial, residencial ou de uso misto, sempre que não proibido pela legislação municipal ou distrital, em parques tecnológicos, instituições de ensino, empresas juniores, incubadoras, aceleradoras e espaços compartilhados de trabalho na forma de *coworking*<sup>42</sup>, mas também a existência de apoio ou validação<sup>43</sup> dos que são tidos como agentes da cadeia de inovação.

<sup>39</sup> Ver Resultado... (c2018).

<sup>40</sup> Ver Empresa... (2019).

<sup>41</sup> Embora, por determinação do art. 179 da CRFB, o Simples Nacional devesse apresentar-se como regime diferenciado e meio de incentivo para as microempresas e empresas de pequeno porte, por vezes se mostra inviável e contrário aos propósitos de sua criação previstos em âmbito constitucional. Vale conferir o estudo sobre as implicações dos créditos de ICMS para os optantes do Simples Nacional desenvolvido por Pessoa, Costa e Maccari (2016). Cunha (2010, p. 313-400), por sua vez, apresenta questionamento sobre a constitucionalidade do Simples Nacional, seja pela ofensa ao princípio federativo, em relação à parcela referente ao ICMS e ao ISS, seja pelo não respeito aos limites da praticabilidade tributária em relação ao IRPJ, IPI, CSLL, ICMS e ISS, salvo nos casos de isenção tributária dos três primeiros tributos. Para conferir a demonstração de maior onerosidade do Simples Nacional, ver Afonso (2016).

<sup>42</sup> Ver Lei Complementar nº 123/2006, art. 65-A, § 4º, IV.

<sup>43</sup> Ver Lei Complementar nº 123/2006, art. 65-A, § 4º, V.

<sup>35</sup> Ver Lei Complementar nº 123/2006, art. 65-A, § 7º.

<sup>36</sup> Ver Lei Complementar nº 123/2006, art. 65-A, § 10. Atualmente correspondente a 81 mil reais, conforme definido no Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte. Ver Lei Complementar nº 123/2006, art. 18-A, § 1º.

<sup>37</sup> Ver Lei Complementar nº 123/2006, art. 65-A, § 13.

<sup>38</sup> Ver Lei Complementar nº 167/2019, art. 13, que alterou o art. 18-A, § 4º, V, da Lei Complementar nº 123/2006.



Porém, em nada resolveu o antigo impedimento legal de pequenas empresas inovadoras optarem pelo Simples Nacional se tiverem como sócias entidades da administração pública direta ou indireta<sup>44</sup>. Essa lei deixou passar a oportunidade de oferecer soluções a essa questão, mantendo as dificuldades advindas do referido entendimento da RFB.

Ao vedar expressamente a opção da *startup* pelo Simples Nacional, a Lei Complementar nº 167/2019 feriu o princípio da isonomia tributária que impõe a desigualdade de tratamento entre os sujeitos passivos que estejam em situação desigual, na medida das desigualdades entre eles havidas (ALEXANDRE, 2018, p. 801-847). Ora, será que a desburocratização para criar a *startup* trazida pelo Inova Simples compensará o custo tributário com a adoção do Lucro Real ou Lucro Presumido?

## 5 Conclusão

A viabilidade econômica da utilização do Inova Simples por *startups* em muito dependerá da manutenção ou alteração da regulamentação de seu regime pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

Até o presente, pode-se dizer que a previsão na Lei Complementar de que os recursos capitalizados não constituirão renda, bem como serão destinados exclusivamente ao custeio dos projetos da *startup* submetida ao Inova Simples<sup>45</sup>, não representa benefícios econômicos concretos, pois esse tratamento já é atribuído aos investimentos realizados em sociedades empresárias em geral.

A regulamentação do Inova Simples pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, editada

em 23/3/2020, não promoveu alterações nessa realidade.

Pela análise dessa regulamentação, verificou-se que o Comitê Gestor do Simples Nacional não decidiu que a comercialização de produtos ou serviços, quando feita de modo experimental, ocorrerá sem a cobrança de tributos. Ao contrário, limitou-se a definir o rito sumário para a abertura, a alteração e o fechamento de empresas submetidas ao Inova Simples; não trouxe o resultado que se esperava da Lei Complementar nº 167/2019: ela instituiria, com o Inova Simples, um regime jurídico tributário diferenciado e mais benéfico para as *startups* e empresas de inovação. Isso porque, se esse fosse o tratamento a ser adotado pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, o impedimento instituído pela Lei Complementar nº 167/2019 para as *startups* optarem pelo Simples Nacional não representaria a manutenção do elevado custo tributário para se criarem e desenvolverem pequenas empresas inovadoras no Brasil. Nessa linha, continuaria congruente a instituição do Inova Simples, bem como a previsão de que, na eventualidade de não lograr êxito no desenvolvimento do escopo pretendido, a *startup* poderia contar com o benefício de baixa automática do cadastro no CNPJ, mediante procedimento de autodeclaração no portal da Redesim<sup>46</sup>, sem qualquer passivo tributário constituído.

De outro modo, se a regulamentação do Comitê Gestor for mantida e continuar a impor às *startups* a cobrança de tributos considerando a adoção do regime tributário correspondente ao lucro real ou ao lucro presumido, conclui-se que, além de não ter contribuído para facilitar a remuneração da universidade pública ao atuar como incubadora de empresas inovadoras, o Inova Simples ainda instituiu regime jurídico tributário menos benéfico que o anterior.

<sup>44</sup> Ver Lei Complementar nº 123/2006, art. 17, III.

<sup>45</sup> Ver Lei Complementar nº 123/2006, art. 65-A, § 9º.

<sup>46</sup> Ver Lei Complementar nº 123/2006, art. 65-A, § 11.

Assim, é razoável esperar que a regulamentação produzida pelo Comitê Gestor seja alterada para definir um período para a comercialização experimental de produto ou serviço inovador – por exemplo, dois anos – e que durante esse termo não haja incidência tributária sobre tal atividade, pois esta será reconhecidamente desenvolvida em condições de elevada incerteza quanto ao seu êxito. No intuito de evitar abuso e uso distorcido do benefício fiscal sugerido, o Comitê poderá adicionalmente prever a constituição de passivo tributário, caso a *startup* se utilize do favor legal com desvio de finalidade.

Ao evitar que a *startup* pague tributo no período crítico de desenvolvimento da inovação, admitindo a não incidência tributária sobre a comercialização experimental provisória, o Estado brasileiro estará efetivamente, e não apenas de modo retórico, fomentando e incentivando o processo de criação. Consequentemente, o criador poderá concentrar seus esforços nos necessários e custosos experimentos que devem ser realizados durante a fase de teste, prototipagem e colocação de produto ou serviço inovador no mercado.

É imperioso, portanto, que o Comitê Gestor deixe claro, para evitar interpretações obstativas por parte da RFB, que tal benefício se estenderá à *startup* incubada em universidade pública, a qual, como se sabe, comporta elevado volume de saberes que podem e devem ser utilizados para fomentar a criação e o desenvolvimento de produtos, processos e serviços inovadores, oferecendo à sociedade tanto inovações disruptivas como incrementais.

## Sobre a autora

Rubia Carneiro Neves é doutora em Direito Comercial pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), Belo Horizonte, MG, Brasil; professora de Direito Empresarial da graduação e de Sistema Financeiro Nacional, Negócios e Regulação da pós-graduação *stricto sensu* da Faculdade de Direito da UFMG, Belo Horizonte, MG, Brasil.

E-mail: rubiacneves@ufmg.br

## Como citar este artigo

(ABNT)

NEVES, Rubia Carneiro. Inova Simples aplicado ao modelo de remuneração da universidade pública por incubação de *startups*: um exame da Universidade Federal de Minas Gerais. *Revista de Informação Legislativa*: RIL, Brasília, DF, v. 57, n. 227, p. 229-250, jul./set. 2020. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/57/227/ril\\_v57\\_n227\\_p229](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/57/227/ril_v57_n227_p229)

(APA)

Neves, R. C. (2020). Inova Simples aplicado ao modelo de remuneração da universidade pública por incubação de *startups*: um exame da Universidade Federal de Minas Gerais. *Revista de Informação Legislativa: RIL*, 57(227), 229-250. Recuperado de [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/57/227/ril\\_v57\\_n227\\_p229](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/57/227/ril_v57_n227_p229)

## Referências

AFONSO, José Roberto. Simples versus complexo. *Cadernos FGV Projetos*, Rio de Janeiro, ano 11, n. 29, p. 28-43, dez. 2016. Disponível em: [https://conhecimento.fgv.br/sites/default/files/caderno\\_simples\\_nacional\\_bx.pdf](https://conhecimento.fgv.br/sites/default/files/caderno_simples_nacional_bx.pdf). Acesso em: 3 jun. 2020.

ALEXANDRE, Ricardo. *Direito tributário*. 12. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2018.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. *Simples Nacional*. Brasília, DF: ANFIP, 2012.

AZEVEDO, Ingrid Santos Cirio de; POZZOBON, Christian; CAMPOS, João Geraldo Cardoso; URRUTIA, Sofia Lorena; TEIXEIRA, Clarissa Stefani. Análise das incubadoras universitárias do Brasil. In: CONFERÊNCIA ANPROTEC DE EMPREENDEDORISMO E AMBIENTES DE INOVAÇÃO, 26., 2016, [Fortaleza]. [Anais]. [Fortaleza]: Anprotec, 2016.

BACELAR, Lúcia Souza. Simples Nacional: regime especial unificado de arrecadação de tributos. *Revista do Mestrado em Direito*, Brasília, DF, v. 6, n. 2, p. 377-411, jul./dez. 2012. DOI: <http://dx.doi.org/10.18840/1980-8860/rvmd.v6n2p377-411>. Disponível em: <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/rvmd/article/view/3737>. Acesso em: 3 jun. 2020.

BARBOSA, Denis Borges (org.). *Direito da inovação: comentários à Lei federal de inovação, incentivos fiscais à inovação, legislação estadual e local, poder de compra do Estado (modificações à Lei de Licitações)*. 2. ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

BARBOSA, Henrique Cunha. Usufruto societário: polêmicas e a importância da visão sistêmica e do bom regramento do instituto. In: BOTREL, Sérgio (coord.). *Direito societário: análise crítica*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 367-401.

BELLEGARDT, Friederike; GOHLKE, Jürgen; HAASE, Henriette; PARZONKA, Roman; SCHICKETANZ, Juliane. Triple helix and residential development in a science and technology park: the role of intermediaries. *Triple Helix*, [s. l.], v. 1, n. 10, p. 1-14, 2014. DOI: <https://doi.org/10.1186/s40604-014-0010-1>. Disponível em: [https://brill.com/view/journals/thj/1/1/article-p1\\_10.xml](https://brill.com/view/journals/thj/1/1/article-p1_10.xml). Acesso em: 3 jun. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2019a]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.Htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.Htm). Acesso em: 3 jun. 2020.

\_\_\_\_\_. *Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967*. Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1998]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del0200.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del0200.htm). Acesso em: 3 jun. 2020.

\_\_\_\_\_. *Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969*. Altera disposições do Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1987]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del0900.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del0900.htm). Acesso em: 3 jun. 2020.

\_\_\_\_\_. *Decreto-lei nº 2.299, de 21 de novembro de 1986*. Altera o Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1986. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2299.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2299.htm). Acesso em: 3 jun. 2020.

\_\_\_\_\_. *Instrução Normativa DREI nº 38, de 2 de março de 2017*. Altera os Manuais de Registro de Empresário Individual, Sociedade Limitada, Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI, Cooperativa e Sociedade Anônima aprovados pela Instrução Normativa nº 10, de 5 de dezembro de 2013. [Brasília, DF]: Imprensa Nacional, 2017a. Disponível em: [http://www.in.gov.br/material/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/20472376/do1-2017-03-03-instrucao-normativa-n-38-de-2-de-marco-de-2017-20472303](http://www.in.gov.br/material/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/20472376/do1-2017-03-03-instrucao-normativa-n-38-de-2-de-marco-de-2017-20472303). Acesso em: 3 jun. 2020.

\_\_\_\_\_. *Instrução Normativa DREI nº 63, de 11 de junho de 2019*. Altera a Instrução Normativa DREI nº 15, de 5 de dezembro de 2013, e o Manual de Registro de Sociedade Limitada, aprovado pela Instrução Normativa DREI nº 38, de 2 de março de 2017. [Brasília, DF]: Imprensa Nacional, 2019b. Disponível em: <http://www.in.gov.br/web/dou/-/instrucao-normativa-n-63-de-11-de-junho-de-2019-163602391>. Acesso em: 3 jun. 2020.

\_\_\_\_\_. *Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006*. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 [...]. Brasília, DF: Presidência da República, [2019c]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp123.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm). Acesso em: 3 jun. 2020.

\_\_\_\_\_. *Lei Complementar nº 167, de 24 de abril de 2019*. Dispõe sobre a Empresa Simples de Crédito (ESC) e altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro), a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei do Simples Nacional), para regulamentar a ESC e instituir o Inova Simples. Brasília, DF: Presidência da República, 2019d. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp167.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp167.htm). Acesso em: 3 jun. 2020.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976*. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Brasília, DF: Presidência da República, [2019e]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6404consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6404consol.htm). Acesso em: 3 jun. 2020.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987*. Altera dispositivos do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, modificado pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, e pelo Decreto-lei nº 2.299, de 21 de novembro de 1986, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2008]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7596.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7596.htm). Acesso em: 3 jun. 2020.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991*. Dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2019f]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8248.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8248.htm). Acesso em: 3 jun. 2020.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993*. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2019g]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm). Acesso em: 3 jun. 2020.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2020a]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm). Acesso em: 3 jun. 2020.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004*. Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2016a]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/lei/l10.973.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.973.htm). Acesso em: 3 jun. 2020.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005*. Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação – REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras – RECAP e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica [...]. Brasília, DF: Presidência da República, [2018a]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11196.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11196.htm). Acesso em: 3 jun. 2020.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016*. Dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação e altera a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011 [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2016b. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/l13243.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13243.htm). Acesso em: 4 jun. 2020.

\_\_\_\_\_. *Manual de registro: sociedade limitada*. Brasília, DF: Presidência da República, 2017b. Disponível em: [http://www.mdic.gov.br/images/REPOSITORIO/SEMPE/DREI/INs\\_EM\\_VIGOR/ANEXOS2019/Anexo\\_II\\_IN\\_38-2017\\_Manual\\_de\\_Registro\\_LTDA\\_-\\_alterado\\_pela\\_IN\\_63.pdf](http://www.mdic.gov.br/images/REPOSITORIO/SEMPE/DREI/INs_EM_VIGOR/ANEXOS2019/Anexo_II_IN_38-2017_Manual_de_Registro_LTDA_-_alterado_pela_IN_63.pdf). Acesso em: 4 jun. 2020.

\_\_\_\_\_. Receita Federal. *Resolução CGSIM nº 55, de 23 de março de 2020*. Dispõe sobre o procedimento especial simplificado para a Empresa Simples de Inovação (Inova Simples), instituído pela Lei Complementar nº 167, de 24 de abril de 2019. [Brasília, DF]: Sistema Normas, 2020b. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=107993>. Acesso em: 27 jul. 2020.

\_\_\_\_\_. Receita Federal. *Solução de Consulta COSIT nº 196, de 5 de novembro de 2018*. Participação no capital de outra sociedade. Nu-proprietário de quotas sociais. Limites de receita bruta. Vedação [...]. [Brasília, DF]: Sistema Normas, 2018b. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=96489&visao=anotado>. Acesso em: 4 jun. 2020.

\_\_\_\_\_. Receita Federal. *Solução de Consulta COSIT nº 204, de 11 de julho de 2014*. Usufruto. Quotas de sociedade limitada. Adesão ao Simples Nacional. A gravação de usufruto sobre quotas de sociedade limitada configura modalidade de participação no capital, para os efeitos do Simples Nacional. [Brasília, DF]: Sistema Normas, 2014. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=55092>. Acesso em: 4 jun. 2020.

\_\_\_\_\_. Receita Federal. *Solução de Consulta DISIT/SRRF07 nº 7.008, de 16 de março de 2017*. Usufruto. Quotas de sociedade limitada. Adesão ao Simples Nacional. A gravação de usufruto sobre quotas de sociedade limitada configura modalidade de participação no capital, para os efeitos do Simples Nacional. [Brasília, DF]: Sistema Normas, 2017c. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=82722>. Acesso em: 4 jun. 2020.

CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de direito tributário*. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. *Curso de direito tributário brasileiro*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

CORDER, Solange; SALLES-FILHO, Sergio. Financiamento e incentivos ao Sistema Nacional de Inovação. *Parcerias Estratégicas*, [s. l.], v. 9, n. 19, p. 129-163, dez. 2004. Disponível em: [http://seer.cgee.org.br/index.php/parcerias\\_estrategicas/article/view/258](http://seer.cgee.org.br/index.php/parcerias_estrategicas/article/view/258). Acesso em: 4 jun. 2020.

CUNHA, Carlos Renato. *O Simples Nacional, a norma tributária e o princípio federativo: limites da praticabilidade tributária*. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2010. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/23459/Microsoft%20Word%20-%20trabalho%20total%20com%20correcoes%20texto.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 4 jun. 2020.

DINIZ, Davi Monteiro; NEVES, Rubia Carneiro. Da recente legislação sobre inovação e seus efeitos para as universidades federais. *Revista de Direito, Inovação, Propriedade Intelectual e Concorrência*, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 1-23, jul./dez. 2016. DOI: <http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-0014/2016.v2i2.1515>. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistadipic/article/view/1515/1979>. Acesso em: 4 jun. 2020.

\_\_\_\_\_. (org.). *Direito e inovação: elementos centrais*. Belo Horizonte: Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito, 2017. Disponível em: <https://ensinododireitoempresarial.direito.ufmg.br/wp-content/uploads/2018/04/interativo-low-1.pdf>. Acesso em: 4 jun. 2020.

EMPRESA Simples de Crédito e o Inova Simples. *Simples Nacional*, [s. l.], 29 abr. 2019. Disponível em: <http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/Noticias/NoticiaCompleta.aspx?id=cf4e48c2-57e8-4328-b456-85787513801d>. Acesso em: 23 jul. 2020.

ETZKOWITZ, Henry. Innovation in innovation: the triple helix of university-industry-government relations. *Social Science Information*, [s. l.], v. 42, n. 3, p. 293-337, Sept. 2003a. DOI: <https://doi.org/10.1177/05390184030423002>.

\_\_\_\_\_. Research groups as 'quasi-firms': the invention of the entrepreneurial university. *Research Policy*, [s. l.], v. 32, n. 1, p. 109-121, 2003b. DOI: [https://doi.org/10.1016/S0048-7333\(02\)00009-4](https://doi.org/10.1016/S0048-7333(02)00009-4). Disponível em: <http://www.chss.uqam.ca/Portals/0/docs/sts8020/%2827%29quasi-firm.etzkowitz.pdf>. Acesso em: 5 jun. 2020.

FALCÃO, João Pontual de Arruda. *Startup law Brasil: o direito brasileiro rege mas desconhece as startups*. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) – Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/18186>. Acesso em: 5 jun. 2020.

FEIGELSON, Bruno; NYBO, Erik Fontenele; FONSECA, Victor Cabral. *Direito das startups*. São Paulo: Saraiva, 2018.

INCUBADORAS: chocando futuras empresas. *Diversa: Revista da Universidade Federal de Minas Gerais*, [Belo Horizonte], ano 5, n. 10, out. 2006. Disponível em: <https://www.ufmg.br/diversa/10/incubadoras.html>. Acesso em: 5 jun. 2020.

INOVA Simples: tudo que a sua startup precisa saber sobre o regime. *ContabNET*, Canoas, 29 abr. 2019. Disponível em: <https://contabnet.com.br/blog/inova-simples/>. Acesso em: 5 jun. 2020.

IVANOVA, Inga A.; LEYDESDORFF, Loet. Rotational symmetry and the transformation of innovation systems in a triple helix of university-industry-government relations. *Technological Forecasting and Social Change*, [s. l.], v. 86, p. 143-156, July 2014. DOI: <https://doi.org/10.1016/j.techfore.2013.08.022>.

JOHNSON, William H. A. Roles, resources and benefits of intermediate organizations supporting triple helix collaborative R&D: the case of Precarn. *Technovation*, [s. l.], v. 28, n. 8, p. 495-505, Aug. 2008. DOI: <https://doi.org/10.1016/j.technovation.2008.02.007>.

JÚDICE, Lucas Pimenta. Notas sobre a possibilidade de uma optante pelo Simples Nacional constituir uma sociedade em conta de participação. In: JÚDICE, Lucas Pimenta; NYBO, Erik Fontenele (coord.). *Direito das startups*. Curitiba: Juruá, 2016. p. 161-177.

JUNQUEIRA, Isabella Vilela; CASTRO, Vanessa Oliveira de. *Planejamento tributário: um estudo comparativo Simples Nacional x lucro presumido numa empresa de transporte de passageiros na cidade de Volta Redonda*. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Contábeis) – Instituto de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Federal Fluminense, Volta Redonda, 2016.

LEYDESDORFF, Loet. The triple helix: an evolutionary model of innovations. *Research Policy*, [s. l.], v. 29, n. 2, p. 243-255, Feb. 2000. DOI: [https://doi.org/10.1016/S0048-7333\(99\)00063-3](https://doi.org/10.1016/S0048-7333(99)00063-3).

MAGANHA, Benny Willian. O Inova Simples e o novo regime jurídico para startups. *Nunes Duarte & Maganha Advogados*, [s. l.], 29 abr. 2019. Disponível em: <https://ndmadogados.com.br/artigos/o-inova-simples-e-o-novo-regime-juridico-para-startups>. Acesso em: 5 jun. 2020.

METCALFE, Amy Scott. Examining the trilateral networks of the triple helix: intermediating organizations and academy-industry-government relations. *Critical Sociology*, [s. l.], v. 36, n. 4, p. 503-519, July 2010. DOI: <https://doi.org/10.1177/0896920510365920>.

MILAGRES, Marcelo de Oliveira. *Manual de direito das coisas*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020.

MURAD, Neman Mancilha; NEVES, Rubia Carneiro. O usufruto de quotas como forma de remunerar a transferência de know how na incubação. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI: DIREITO EMPRESARIAL, 22., 2013, São Paulo. [Anais]. Florianópolis:



Funjab, 2013. p. 471-501. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/publicacao/uninove/livro.php?gt=130>. Acesso em: 5 jun. 2020.

PACHECO, Carlos Américo. O financiamento do gasto em P&D do setor privado no Brasil e o perfil dos incentivos governamentais para P&D. *Revista USP*, São Paulo, n. 89, p. 256-276, mar./maio 2011. DOI: <https://doi.org/10.11606/issn.2316-9036.v0i89p256-276>. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/13882>. Acesso em: 5 jun. 2020.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. v. 4.

PESSÔA, Leonel Cesarino; COSTA, Giovane da; MACCARI, Emerson Antonio. As micro e pequenas empresas, o Simples Nacional e o problema dos créditos de ICMS. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 12, n. 2, p. 345-363, maio/ago. 2016. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/2317-6172201614>. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/63626/61707>. Acesso em: 5 jun. 2020.

REIS, Maria Luísa Estanislau. Das sociedades não personificadas. In: ENSINO do Direito Empresarial. [Belo Horizonte], 24 ago. 2015. Disponível em: [https://ensinododireitoempresarial.direito.ufmg.br/?page\\_id=130](https://ensinododireitoempresarial.direito.ufmg.br/?page_id=130). Acesso em: 8 jun. 2020.

RESULTADO da busca por inova simples. *Redesim*, [s. l.], c2018. Disponível em: <http://www.redesim.gov.br/@search?SearchableText=inova+simples>. Acesso em: 23 jul. 2020.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça (7. Câmara Cível). *Apelação nº 0003272-47.1993.8.19.0000*. Sociedade limitada. Usufruto das cotas. Possibilidade. Reserva do direito de voto que não pode ser usado contra os interesses do usufrutuário, ex-empregado a quem se concedeu usufruto dos direitos a percepção dos lucros durante período certo em contemplação dos trabalhos realizados em favor da empresa [...]. Apelante: Sotrel Engenharia Ltda e outros. Apelado: Jose Gracia Junior. Relator: Des. Gustavo Adolpho Kuhl Leite, 3 de setembro de 1996. Disponível em: <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/426775090/apelacao-apl-32724719938190000-rio-de-janeiro-capital-32-vara-civel>. Acesso em: 8 jun. 2020.

SALES, Matheus Vinícius Lage; QUEIROZ, Gustavo Lemes de. Os instrumentos de estímulo à inovação nas empresas trazidos pela Lei nº 13.243/2016 e seu comparativo com a lei mineira. In: SOARES, Fabiana de Menezes; PRETE, Esther Küllkamp Eying (org.). *Marco regulatório em ciência, tecnologia e inovação*: texto e contexto da Lei nº 13.243/2016. Belo Horizonte: Arraes, 2018. p. 133-155.

SILVA, Luana Naves Ferreira. *Incentivos fiscais ao esforço inovativo e à inovação no Brasil*: uma análise crítica da gestão governamental. 2018. Dissertação (Mestrado em Economia) – Faculdade de Ciências e Letras, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Araraquara, 2018. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/handle/11449/153299>. Acesso em: 8 jun. 2020.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *O contrato e seus princípios*. Rio de Janeiro: Aide, 1993. (Publicação, 164).

UFMG assina convênio de transferência de tecnologia com empresa de TI. *UFMG*, Belo Horizonte, 28 nov. 2011. Disponível em: <https://www.ufmg.br/online/arquivos/021897.shtml>. Acesso em: 8 jun. 2020.

VERSIANI, Fernanda Valle. *Usufruto de participações societárias*: uma visão de planejamento sucessório em empresas familiares. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.

VIEIRA, Lucas Bezerra. Inova Simples: o novo regime tributário para startups. *Jornal Contábil Rede*, [s. l.], 27 abr. 2019. Disponível em: <https://www.jornalcontabil.com.br/inova-simples-o-novo-regime-tributario-para-startups/>. Acesso em: 9 jun. 2020.